



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

INSTRUÇÃO NORMATIVA GAR/RET/UFF Nº 129, DE 24 DE JULHO DE 2026.

Estabelece conceitos, fundamentos, instâncias, fluxos, documentação, critérios e procedimentos para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito da Universidade Federal Fluminense.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, especialmente nos arts. 12-B a 12-I, com redação dada pela Lei nº 15.367, de 2026, e no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Universidade Federal Fluminense, os conceitos, fundamentos, instâncias, fluxos, documentação e procedimentos relativos à solicitação, análise, decisão e implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Art. 2º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação, pelo servidor, de atividades e experiências relacionadas aos requisitos previstos na legislação vigente, observados os respectivos níveis de complexidade e os perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais, compreendendo:

I – participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II – participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;

III – recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV – designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

V – exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional;

VI – produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – RSC-PCCTAE: processo de avaliação institucional pelo qual são reconhecidos saberes e competências adquiridos ao longo da experiência profissional do servidor no exercício do cargo;

II – memorial descritivo: documento elaborado pelo servidor contendo descrição objetiva de sua trajetória profissional, das atividades desenvolvidas e da correlação entre as evidências apresentadas e os critérios específicos utilizados;

III – documentação comprobatória: conjunto de documentos destinados a demonstrar atividades, experiências, responsabilidades, produtos, resultados e demais elementos declarados pelo servidor;

IV – critérios específicos: atividades e experiências profissionais e individuais passíveis de pontuação para fins de concessão do RSC-PCCTAE;

V – CRSC-UFF: Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal Fluminense;

VI – acervo funcional acumulado: conjunto de atividades, experiências e registros funcionais produzidos ao longo da trajetória profissional do servidor no exercício do cargo;

VII – banco de pontos: saldo de pontuação excedente obtido pelo servidor em concessão anterior de RSC-PCCTAE, passível de aproveitamento em requerimentos futuros, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O RSC-PCCTAE observará os seguintes fundamentos e princípios:

I – valorização da experiência profissional;

II – reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional;

III – vinculação ao desenvolvimento institucional;

IV – avaliação documental objetiva;

V – vedação à dupla contagem de fatos e evidências;

VI – observância da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica;

VII – reconhecimento do acervo funcional acumulado do servidor;

VIII – valorização de atividades diferenciadas que excedam a execução ordinária das atribuições do cargo.

Art. 5º A concessão do RSC-PCCTAE aplica-se aos servidores técnico-administrativos em educação ativos em efetivo exercício, incluídos os servidores cedidos, requisitados ou em movimentação para composição da força de trabalho, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE não será concedido durante o estágio probatório, sem prejuízo de que possam ser consideradas, em futura análise, atividades realizadas nesse período, desde que no exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS E COMPETÊNCIAS

Art. 6º O processo de concessão do RSC-PCCTAE envolverá as seguintes instâncias:

- I – Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências – CRSC-UFF;
- II – Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEPE;
- III – Escola de Governança em Gestão Pública - EGGP responsável pela formalização dos atos administrativos decorrentes das decisões da CRSC-UFF;
- IV – Departamento de Administração de Pessoal - DAP responsável pela implantação dos efeitos financeiros decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 7º A Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal Fluminense — CRSC-UFF constitui instância colegiada responsável pela apreciação dos memoriais, avaliação dos requerimentos e emissão de decisão fundamentada acerca do deferimento ou indeferimento do RSC-PCCTAE, observado o disposto na Lei nº 11.091/2005, no Decreto nº 13.048/2026, outras normativas vigentes e nesta Instrução Normativa.

§ 1º A CRSC-UFF será instituída por ato do Reitor e será composta por, no mínimo, três e, no máximo, nove membros titulares, com respectivos suplentes, observada a indicação paritária entre:

- I – Conselho Universitário;
- II – Comissão Interna de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação — CIS-PCCTAE; e
- III – Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Os membros titulares e suplentes deverão ser servidores estáveis integrantes do PCCTAE.

§ 3º A composição nominal da Comissão, a designação de seus membros, a definição de sua presidência e demais aspectos de organização interna serão estabelecidos em ato próprio, observada a regulamentação federal aplicável.

§ 4º A CRSC-UFF será organizada de forma descentralizada por campi, unidade acadêmica ou unidade administrativa, conforme decisão institucional, com vistas a garantir celeridade, eficiência e proximidade no processo de avaliação.

§ 5º A organização dos fluxos internos de funcionamento, os ritos processuais, a distribuição dos processos, os cronogramas de análise e os demais procedimentos operacionais serão disciplinados em Regimento Interno próprio da CRSC-UFF, devidamente homologado pelo Reitor.

Art. 8º Compete à CRSC-UFF:

- I – analisar os requerimentos;
- II - fornecer as informações para divulgação dos memoriais.
- III – avaliar memorial e documentação;
- IV – verificar adequação aos requisitos legais;
- V – solicitar diligências;
- VI – validar pontuação;
- VII – emitir parecer conclusivo fundamentado;
- VIII – consolidar informações e registros;
- IX – elaborar regimento interno de funcionamento.

Art. 9º Os membros da Comissão deverão declarar-se impedidos ou suspeitos nos casos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 10 A CRSC-UFF reunir-se-á sempre que houver processos a serem analisados ou matérias relativas ao funcionamento do RSC-PCCTAE a serem deliberadas.

§ 1º As reuniões da CRSC-UFF deverão ser registradas em ata.

§ 2º O quórum de reunião da CRSC-UFF será de maioria simples de seus membros.

§ 3º O quórum de deliberação da CRSC-UFF será de dois terços de seus membros.

Art. 11 Compete à Progepe:

- I – coordenar administrativamente a implementação do RSC-PCCTAE no âmbito da Universidade;
- II – expedir orientações complementares para execução desta Instrução Normativa;
- III - manter atualizado sítio eletrônico específico sobre o RSC na UFF, em que estejam disponíveis orientações gerais, dúvidas frequentes e modelos de documentos.

Art. 12 Compete à EGGP:

I – elaborar a minuta da Portaria de concessão do RSC-PCCTAE, conforme decisão da CRSC-UFF;

II – promover os encaminhamentos necessários à assinatura e publicação do ato administrativo;

III – realizar os registros administrativos decorrentes da decisão da Comissão;

IV – encaminhar o processo à unidade responsável pela implantação dos efeitos financeiros, quando cabível.

Art. 13 Compete ao DAP:

I – realizar os registros funcionais decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE;

II – implantar o Incentivo à Qualificação correspondente ao nível concedido;

III – adotar os procedimentos necessários à inclusão dos efeitos financeiros na folha de pagamento, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS, REQUISITOS E CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

Art. 14. O Reconhecimento de Saberes e Competências dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE) será concedido em seis níveis, observados os requisitos, critérios específicos, pontuação mínima e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e nesta Instrução Normativa.

§ 1º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação – IQ mediante aplicação do percentual correspondente ao nível concedido, conforme a seguinte escala:

Nível	Destinado a servidor...	Incentivo à Qualificação
RSC-PCCTAE-I	Sem ensino fundamental completo	10% do vencimento básico
RSC-PCCTAE-II	com certificado de conclusão do ensino fundamental	15% do vencimento básico
RSC-PCCTAE-III	com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio	25% do vencimento básico

RSC-PCCTAE-IV	com diploma de graduação no ensino superior	30% do vencimento básico
RSC-PCCTAE-V	com certificado de pós-graduação <i>lato sensu</i>	52% do vencimento básico
RSC-PCCTAE-VI	com diploma de mestrado	75% do vencimento básico

§ 2º A concessão do RSC-PCCTAE produzirá efeitos exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação, observado o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 15. A concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC-PCCTAE dependerá do atendimento simultâneo aos requisitos previstos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e nesta Instrução Normativa, observado o nível pretendido pelo servidor.

§ 1º Para cada nível de RSC-PCCTAE deverão ser observados, cumulativamente, a pontuação mínima, a quantidade mínima de critérios distintos e as exigências específicas previstas na regulamentação federal, conforme quadro a seguir:

Nível de RSC-PCCTAE	Pontuação mínima	Quantidade mínima de critérios específicos distintos	Exigência específica
RSC-PCCTAE-I	10 pontos	Não se aplica	—
RSC-PCCTAE-II	15 pontos	2 critérios específicos	—
RSC-PCCTAE-III	25 pontos	2 critérios específicos	—
RSC-PCCTAE-IV	30 pontos	3 critérios específicos	Pelo menos um dos critérios específicos deverá ser referente aos Requisitos II, IV, V ou VI previstos nos Anexos desta Instrução Normativa.

RSC-PCCTAE-V	52 pontos	5 critérios específicos	Pelo menos um dos critérios específicos deverá ser referente aos Requisitos IV, V ou VI previstos nos Anexos desta Instrução Normativa.
RSC-PCCTAE-VI	75 pontos	7 critérios específicos	Pelo menos um dos critérios específicos deverá ser referente ao Requisito VI previsto no Anexo VI desta Instrução Normativa.

§ 2º A pontuação obtida pelo servidor terá caráter cumulativo para fins de futuras concessões do RSC-PCCTAE, observado o disposto no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 3º A pontuação excedente à necessária para a concessão do nível pleiteado será registrada como saldo de pontos e poderá ser utilizada em futuras concessões do RSC-PCCTAE, observadas as condições estabelecidas na legislação vigente.

§ 4º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras, observados os critérios estabelecidos no Decreto nº 13.048/2026.

§ 5º Os critérios utilizados para fins de pontuação deverão ser comprovados mediante documentação comprobatória compatível com a atividade declarada, observado o disposto nesta Instrução Normativa e na regulamentação federal.

§ 6º Cada atividade ou experiência realizada pelo servidor que corresponda a requisito previsto nos Anexos desta Instrução Normativa somente poderá ser considerada uma vez, vedada a sua utilização simultânea para o atendimento de mais de um critério específico, prevalecendo, em caso de sobreposição, o enquadramento estabelecido mediante avaliação fundamentada da Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências da Universidade Federal Fluminense – CRSC-UFF.

§ 7º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, nos termos do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 8º O atendimento aos requisitos objetivos previstos neste artigo não assegura, por si só, a concessão do RSC-PCCTAE, cabendo à Comissão de

Reconhecimento de Saberes e Competências da Universidade Federal Fluminense – CRSC-UFF realizar a análise do memorial descritivo e da documentação apresentada, emitindo decisão fundamentada quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 16. O Rol de Saberes e Competências, constante dos Anexos desta Instrução Normativa, estabelece os requisitos, critérios específicos de avaliação, pontuações e respectivas formas de comprovação documental a serem observados pela CRSC-UFF na análise dos requerimentos de RSC-PCCTAE, em conformidade com a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e com o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 17. Não serão considerados para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC-PCCTAE atividades, experiências, documentos ou situações que contrariem o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e nesta Instrução Normativa.

§ 3º Não serão pontuadas atividades, experiências ou documentos que não guardem relação com os critérios específicos previstos no Rol de Saberes e Competências ou que não estejam devidamente comprovados mediante documentação compatível.

§ 4º É vedada a concessão de pontuação com base em documentos ilegíveis, incompletos, rasurados ou que não permitam a identificação da atividade desenvolvida, do período de realização ou da autoria do servidor, quando tais informações forem indispensáveis à análise.

§ 5º Quando forem identificadas inconsistências, omissões, ausência de documentos indispensáveis ou necessidade de esclarecimentos adicionais, a comissão converterá a análise em diligência e devolver o processo ao requerente para correção, complementação ou regularização da documentação, mediante indicação objetiva das pendências constatadas.

CAPÍTULO IV

DA DOCUMENTAÇÃO E DO PROCESSO

Art. 18. O requerimento de concessão do RSC-PCCTAE será formalizado por meio de processo administrativo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, devidamente instruído com a documentação necessária à análise do pedido, observado o formulário padrão definido em ato do Ministério da Educação.

§ 1º O processo deverá conter, no mínimo:

- I – formulário de requerimento conforme definido pelo Ministério da Educação.
- II – memorial descritivo, com a descrição da trajetória profissional e individual do servidor, das atividades e experiências desenvolvidas no exercício do cargo e dos saberes e competências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado;
- III – documentação comprobatória correspondente aos critérios específicos utilizados no Rol de Saberes e Competências;
- IV – demais documentos exigidos pela legislação federal, por ato do Ministério da Educação ou por esta Instrução Normativa.

§ 2º A documentação comprobatória deverá guardar correspondência com as informações apresentadas no memorial descritivo e no formulário, permitindo identificar a atividade desenvolvida, o período de realização, o critério utilizado e a vinculação ao nível pleiteado.

§ 3º Os documentos deverão ser organizados e identificados conforme orientações disponibilizadas no site oficial do RSC, preferencialmente na ordem dos requisitos e critérios utilizados pelo servidor.

§ 4º O servidor é responsável pela veracidade das informações prestadas, pela autenticidade dos documentos apresentados e pela adequada instrução do processo.

§ 5º O memorial descritivo será publicado no sítio eletrônico da Universidade Federal Fluminense antes da decisão da Comissão, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 19 Cada atividade deverá possuir documentação comprobatória correspondente.

Parágrafo único. Serão considerados documentos válidos para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI:

- I - portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino;
- II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão;
- III - comprovantes de:
 - a) produção técnica ou científica;
 - b) certificação técnica ou profissional;
 - c) publicações de obras, artigos ou produções intelectuais;
 - d) premiação ou publicação institucional do reconhecimento;

IV - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

V - relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

VI - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

VII - outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE E DECISÃO

Art. 20. A análise dos requerimentos de concessão do RSC-PCCTAE compreenderá a verificação do atendimento aos requisitos objetivos previstos na legislação, bem como a avaliação do memorial descritivo e da documentação apresentada.

§ 1º Os critérios utilizados para fins de pontuação deverão ser comprovados mediante documentação compatível com a atividade ou experiência declarada, observadas as disposições desta Instrução Normativa e da regulamentação federal.

§ 2º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, observado o disposto nos requisitos previstos no art. 2º.

§ 3º O atendimento aos requisitos objetivos previstos na legislação não assegura, por si só, a concessão do RSC-PCCTAE, competindo à Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências da Universidade Federal Fluminense – CRSC-UFF realizar a análise do memorial descritivo e da documentação apresentada, emitindo decisão fundamentada quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 4º A Comissão poderá solicitar documentação complementar ou realizar diligências que julgar necessárias para subsidiar a sua decisão.

Art. 21 A CRSC-UFF analisará os requerimentos em até 120 dias.

§ 1º O prazo será contado da instrução completa do processo e envio para a respectiva comissão.

§ 2º O deferimento posterior ao prazo legal produzirá efeitos financeiros retroativos, ao tempo que exceder aos 120 dias.

Art. 22 Sempre que considerar necessário para adequada instrução do processo, a CRSC-UFF poderá promover diligências destinadas ao esclarecimento de informações ou à complementação da documentação apresentada.

§ 1º A diligência deverá indicar de forma objetiva os documentos ou esclarecimentos necessários.

§ 2º O servidor será cientificado da diligência e poderá apresentar manifestação e documentação complementar no prazo estabelecido pelo Regimento Interno.

§ 3º O prazo para análise do requerimento ficará suspenso durante o cumprimento da diligência.

§ 4º Vencido o prazo do §2º a ausência de resposta poderá ensejar o indeferimento.

Art. 23 O parecer deverá demonstrar objetivamente:

- I – atendimento dos requisitos legais;
- II – pontuação alcançada;
- III – o saldo de pontos remanescente, quando houver;
- IV – demonstração fundamentada que o requerente possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou da consecução dos resultados institucionais;
- V – o deferimento ou indeferimento do requerimento.

§ 1º O indeferimento deverá indicar expressamente os fundamentos da decisão.

§ 2º As decisões da Comissão serão registradas em parecer circunstanciado e juntadas ao processo administrativo.

§ 3º Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento, observado o disposto no §2º, art.21, desta IN.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 24. Da decisão da CRSC-UFF caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão recorrida, devendo o recurso ser submetido inicialmente à própria Comissão para eventual reconsideração e, não sendo integralmente acolhido, encaminhado à instância deliberativa máxima da Universidade Federal Fluminense, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no mesmo processo administrativo em que foi proferida a decisão recorrida, mediante manifestação fundamentada do servidor.

§ 2º O recurso deverá indicar, de forma objetiva, os pontos da decisão que se pretende reformar, podendo ser acompanhado de documentos ou esclarecimentos necessários à análise recursal, quando cabíveis.

§ 3º Recebido o recurso, a CRSC-UFF poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada, antes do encaminhamento à instância deliberativa máxima da Universidade Federal Fluminense.

§ 4º Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à instância deliberativa máxima da Universidade Federal Fluminense para análise e decisão.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O RSC-PCCTAE poderá ser requerido após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos após a data da última concessão.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos pela PROGEPE, observada a legislação federal aplicável.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO LUCAS DA NOBREGA
REITOR

ANEXO I

REQUISITO I – PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO, COMISSÕES, COMITÊS, NÚCLEOS, REPRESENTAÇÕES OU SIMILARES, FORMALMENTE INSTITUÍDOS OU RECONHECIDOS PELO ÓRGÃO OU PELA ENTIDADE

Item	Critérios Específicos	Unidade de Medida	Pontos
1	Exercício do mandato como membro de conselhos superiores e conselhos de unidades e órgãos colegiados da Instituição Federal de Ensino	Por ano ou fração acima de 6 meses	3
2	Coordenação ou presidência de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos, ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade	Por designação	4,5
3	Participação como membro de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos.	Por designação	3
4	Participação como defensor dativo ou como membro de equipe designada em processos de apuração de materialidade e responsabilidade, como sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial.	Por designação	3
5	Atuação em atividades de organização, fiscalização, execução de exame de seleção, vestibular ou concursos.	Por designação	4,5
6	Atuação em atividades de elaboração, revisão e/ou correção de provas de exame de seleção, vestibular ou concursos	Por designação	3

7	Exercício de mandato em entidade sindical da categoria	Por ano ou fração acima de 6 meses	1,5
8	Participação como membro em programas ou projetos de políticas públicas externas à Instituição Federal de Ensino, desde que comprovada a obtenção de resultados institucionais relevantes	Por designação	3
9	Representação legal da Instituição Federal de Ensino junto a órgãos e entidades do Poder Público ou responsabilidade técnica junto a órgãos de fiscalização, controle e regulação	Por designação	7,5
10	Atuação técnica externa, formalmente autorizada ou reconhecida pela Instituição Federal de Ensino de lotação, em órgãos estatais ou paraestatais, escolas de governo, agências reguladoras ou organismos internacionais, com contribuição ou repercussão institucional	Por produto	4,5

ANEXO II

REQUISITO II – PARTICIPAÇÃO E ATUAÇÃO EM PROJETOS INSTITUCIONAIS, NA GESTÃO, NO APOIO AO ENSINO, À PESQUISA, À EXTENSÃO, DE INOVAÇÃO E ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA

Item	Critérios Específicos	Unidade de Medida	Pontos
1	Coordenação de projetos institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação).	Por projeto	7,5
2	Participação em atividades técnicas ou especializadas em projetos, incluindo a elaboração de projetos pedagógicos, programas ou ações institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação).	Por projeto	4,5
3	Participação em comissão/conselho editorial de livros, revistas, publicações científicas ou outras publicações acadêmicas.	Por mandato	7,5
4	Participação em atividade de cooperação técnica interinstitucional em projetos institucionais.	Por projeto	3
5	Participação em atividades de orientação, tutoria, preceptoria ou supervisão.	Por designação	3
6	Participação em atividades de produção/reformulação de material acessível, técnico de referência (manuais, roteiros técnicos).	Por produto	3
7	Participação em atividade de avaliação de trabalho ou atuação como jurado em eventos acadêmicos, científicos, culturais, esportivos e técnicos.	Por evento	3
8	Participação em atividade institucional de produção audiovisual, artística, exposição, podcast ou outras formas de apresentação.	Por projeto	3
9	Participação em programas de formação continuada e/ou ações de desenvolvimento de competências, desde que não utilizada para fins de aceleração da promoção na carreira (carga horária mínima de dez horas)	Por capacitação	1
10	Desempenho de atividade técnica especializada, formalmente reconhecida pela Instituição Federal de Ensino, com demonstração de domínio técnico	Por ano ou fração acima de 6 meses	1

	diferenciado e contribuição institucional relevante na área de atuação		
11	Participação em capacitação, fórum, oficina, workshop e congresso, com carga horária mínima de dez horas, vinculada aos interesses da Instituição Federal de Ensino	Por evento	1

ANEXO III

REQUISITO III – RECEBIMENTO DE PREMIAÇÃO EM EVENTO DE RECONHECIMENTO PÚBLICO POR PROJETOS IMPLEMENTADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Item	Critérios Específicos	Unidade	Ponto
		de Medida	s
1	Recebimento de premiação de âmbito internacional por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	20
2	Recebimento de premiação de âmbito nacional por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	15
3	Recebimento de premiação de âmbito local ou institucional, formalmente instituído, por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	7,5

ANEXO IV

REQUISITO IV – DESIGNAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES
TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS OU ESPECIALIZADAS

Item	Critérios Específicos	Unidade de Medida	Pontos
1	Atuação tecnicamente qualificada na operação, na implantação, no suporte ou no apoio a desenvolvimento, parametrização ou aperfeiçoamento de sistemas estruturantes da administração pública	Por Sistema	4,5
2	Elaboração de projeto básico ou de termo de referência, ou participação como membro da equipe de planejamento da contratação.	Por designação	3
3	Exercício de atividades de gestão ou fiscalização de contratos de aquisição, serviços, convênios e acordos ou instrumentos correlatos.	Por designação	4,5
4	Exercício de atividades relacionadas a licitação e a respectivas excepcionalidades.	Por ano ou fração acima de seis meses	3
5	Participação em atividades de apoio técnico especializado em políticas, programas e ações de promoção na área de saúde humana, animal e ambiente, de acessibilidade ou diversidade, de interesse institucional	Por ano ou fração acima de seis meses	3
6	Atuação tecnicamente qualificada em ambientes ou processos que demandem condições especiais de segurança, cuidado ou conformidade com requisitos legais e regulatórios, desde que não receba adicional de periculosidade ou insalubridade em razão das mesmas condições	Por ano ou fração acima de seis meses	3
7	.Atuação em sistemas e/ou processos de trabalho institucionais em ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, desde que não constitua atividade habitual do cargo	Por designação	3
8	Atuação como responsável por setor ou por unidade, formalmente designado, desde que a designação não gere pagamento de remuneração	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5

ANEXO V

REQUISITO V – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL

Item	Critérios Específicos	Unidade de Medida	Pontos
1	Exercício de Cargo de Direção (CD-02) ou equivalente.	Por ano ou fração acima de seis meses	9 como titular e 4,5 como substituto
2	Exercício de Cargo de Direção (CD-03 e 04) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	7,5 como titular e 3 como substituto
3	Exercício de Função Gratificada (FG-01 e 02) ou equivalente.	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5 como titular e 1,5 como substituto
4	Exercício de Função Gratificada (a partir da FG-03) ou equivalente.	Por ano ou fração acima de seis meses	3 como titular e 1 como substituto

ANEXO VI

REQUISITO VI – PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO E DIFUSÃO DE CONHECIMENTO CIENTÍFICO OU TÉCNICO

Item	CrITÉrios EspecÍficos	Unidade de Medida	Pontos
1	Carta patente relacionada aos interesses institucionais	Por patente	30
2	Participação relevante no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual ou privilégio de invenção relacionada aos interesses institucionais	Por projeto	25
3	Participação em transferência de tecnologia, licenciamento ou exploração de ativo tecnológico, como autor ou inventor relacionada aos interesses institucionais	Por produto	20
4	Conclusão de curso de educação formal superior ao exigido para o ingresso no cargo de que é titular e que não seja utilizado para percepção de Incentivo à Qualificação - IQ	Por curso	15
5	Participação relevante na implantação ou desenvolvimento de produto, projeto, processo, técnica ou tecnologia de interesse institucional	Por produto	15
6	Atuação em atividade de liderança ou vice-liderança de grupo de pesquisa ou extensão registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional	Por grupo de pesquisa	7,5
7	Participação como membro em grupo de pesquisa devidamente registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional	Por projeto	3

8	Aprovação de projeto para a captação de recursos para a Instituição Federal de Ensino	Por projeto	7,5
9	Publicação ou organização de livro relacionado aos interesses institucionais (com ISBN e Conselho Editorial)	Por produto	20
10	Autoria ou coautoria de capítulo de livro, de artigo publicado em revista especializada, jornal científico ou periódico, relacionado aos interesses institucionais	Por publicação	7,5
11	Apresentação de trabalho de interesse institucional em congresso, seminário ou outros eventos	Por produto	4,5
12	Produção de material técnico, científico, metodológico ou administrativo estruturado que visa à difusão do conhecimento	Por produto	4,5
13	Avaliação do projeto de ensino e/ou pesquisa e/ou extensão e/ou inovação	Por projeto	4,5
14	Participação em atividade de difusão ou apoio à formação institucional (expositor, facilitador, colaborador)	Por evento	3
15	Atuação formalmente autorizada como instrutor, tutor, palestrante, autor de conteúdo técnico ou orientador em ação formativa estruturada de interesse institucional, prevista em plano ou programa de desenvolvimento de pessoas	Por curso	4,5
16	Atuação na coordenação de congresso, simpósio ou seminário de interesse institucional	Por evento	3,5
17	Exercício de atividade de orientação de trabalho de conclusão de curso em diferentes modalidades de ensino	Por evento	4,5
18	Autoria de obra artística ou cultural registrada com contribuição ou repercussão institucional comprovada	Por produto	3
19	Atuação institucional no enfrentamento de situações de surto, epidemia e pandemia	Por produto	3